

PROJETO N.º

140 DE 16/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NESTOR DUARTE)

Anexos
PL's 873/95
1651/96
1900/96
2028/96
2087/96
1817/96

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

DESPACHO: CIÊNCIA E TEC., COM. E INFORMÁTICA; DEFESA DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -- ART. 24, II.

A O A R Q U I V O em 28 de MARÇO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

✓ Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II

Ciencia e Tecno., Com. e Informatica
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias
Const. e Justica e de Redacao (Art. 5º, RL)

Em 09 / 03 / 95

PROJETO DE LEI N° 140 DE 1.995
(Do Sr. NESTOR DUARTE)

Altera art. 46 da Lei nº 8.078, de
11/09/90, dispondo sobre a obriga-
toriedade de contrato escrito nas
prestações de serviço por telefone.

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 8.078, de 11/09/90, passa a ter parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Os contratos para prestação de serviços prestados por telefone só terão validade quando firmados por escrito".

Art. 2º Revoqam-se as disposições contrárias.

JUSTIFICATION

O atual estágio tecnológico das empresas de telefonia integrantes do sistema Telebrás permite o oferecimento de serviços através do telefone, prestados por empresas públicas ou privadas.

Em que pese a salutar evolução dos contratos de adesão que hoje são majoritários em uma sociedade de massa, o seu uso indiscriminado não pode servir de fator de instabilidade social, especialmente no seio familiar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O oferecimento de serviços por telefone, sem qualquer controle prévio, tem gerado problemas de grande repercussão no seio das famílias brasileiras, especialmente de classe média, que possuem filhos menores ou agregados habilitados para o manuseio do telefone mas incapazes de avaliar a repercussão patrimonial do uso indiscriminado dos serviços.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar às famílias brasileiras o controle prévio dos contratos para prestação de serviços por telefone, particularmente aqueles efetuados mediante prefixo 900.

A exigência legal de contrato por escrito garantirá aos consumidores o exame das cláusulas e condições para o consumo do serviço, definindo responsabilidades e os limites, inclusive pecuniários, da relação de consumo que se inicia.

Sala das Sessões em 09 de março de 1995


Deputado NESTOR DUARTE



LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor
e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO VI
Da Proteção Contratual

Seção I
Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

PROPOSICAO : PL. 0140 / 95
AUTOR : NESTOR DUARTE - PMDB/BA

DATA APRES.: 09/03/95
* (Art. 24, II RI) *

Altera o art. 46 da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, que dispoe sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

Despacho :

As Comissões:

Ciencia e Tecno., Com. e Informática

Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias

Const. e Just. e de Redação (Art. 54, RI)



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 140/95

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02.05.95, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1995

Mivoneclo Elanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 140, DE 1995

(Apensos PL 873/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96)

Altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

Autor: Deputado Nestor Duarte

Relator: Deputado Paulo Cordeiro

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 140, de 1995, de autoria do Deputado Nestor Duarte, condiciona a prestação de serviços por telefone a contrato escrito entre as partes.

O autor justifica seu projeto dizendo que o oferecimento de serviços por telefone, sem qualquer controle prévio, tem gerado problemas de grande repercussão no seio das famílias brasileiras e que o contrato escrito seria a solução destes problemas.

Ao Projeto nº 140/95 foram apensados os seguintes Projetos:

- PL nº 873/95, do Deputado Luciano Zica, que dispõe que as concessionárias do serviço telefônico deverão providenciar, gratuitamente, por solicitação do assinante, o bloqueio a quaisquer serviços prestados com a utilização do telefone;

- PL nº 1.651/96, do Deputado Wagner Rossi, que prevê que os serviços prestados por telefone somente poderão ser cobrados se houver autorização prévia e por escrito do assinante;



- PL nº 1.817/96, do Deputado Ciro Nogueira, que estabelece que as concessionárias do serviço telefônico somente podem permitir o acesso aos serviços prestados por meio do prefixo 900 aos assinantes que o autorizarem, previamente e por escrito;

- PL nº 1.900/96, do Deputado Nárcio Rodrigues, que obriga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações a efetuar o bloqueio de acesso a serviços, sempre que o assinante o solicitar;

- PL nº 2.028/96, do Deputado Lima Netto, que restringe os serviços prestados por meio do prefixo 900 aos assinantes que tiverem declarado por escrito o desejo de acessá-los;

- PL nº 2.087/96, também do Deputado Lima Netto, que proíbe a cobrança do serviço telefônico internacional de conversas eróticas, se prestado sem a autorização do assinante à companhia telefônica.

Face ao licenciamento do Deputado Jerônimo Reis, designado relator, nesta Comissão, os projetos em causa foram redistribuídos a este Deputado.

Sobre o mesmo tema, tramita na Câmara o Projeto de Lei nº 778/95, do Deputado Mendonça Filho, dispondo que os serviços prestados por telefone ou qualquer outro sistema de telecomunicações somente poderão ser cobrados quando houver contrato específico entre as partes ou a sua prestação houver sido solicitada por escrito pelo consumidor.

Ao PL nº 778/95 foi apensado o PL nº 902/95, do Deputado Jorge Anders, com os mesmos objetivos.

II - Voto

Sob denominação de "Serviços Especiais", "Serviços Verticais", "Serviços 900" e outras, serviços de informação e de comunicação, de utilidade e interesse



CÂMARA DOS DEPUTADOS

público, são prestados, há décadas, por telefone em todo País, sob códigos de três dígitos (102, 131, 132, 145, etc.). Entre eles podem ser relacionados os serviços Hora Certa, Telegrama Fonado, Teledespertador, Teleloterias, Programação de Cinemas, Farmácias de Plantão, Previsões Meteorológicas, Horários de Avião, Disque Emprego, Disque Veículos, Disque Imóveis, Disque Informações Turísticas, Econômicas, Esportivas, etc., e centenas de outros serviços de utilidade inconteste, além do próprio Serviço Auxílio à Lista Telefônica.

Evidentemente que, em sã consciência, ninguém vai exigir prévio contrato escrito para se saber, por telefone, a hora certa, a cotação do dólar, os telefones de hospital, de ambulância ou rádio-táxi.

Também não será em decorrência de um telefonema internacional, dado por um vigia, uma empregada doméstica ou um hóspede, que se pretenderá proibir os telefonemas internacionais, ainda que se tenha cogitado de criar restrições ao uso do DDD e do DDI quando da implantação desses sistemas.

Não são essas, naturalmente, as preocupações dos autores e relatores dos Projetos de Lei em referência.

É verdade que com o constante e acelerado progresso das telecomunicações, serviços de informação se multiplicam por todo o mundo, gerando abusos por parte de aventureiros que se valem, exatamente, dos serviços de maior apelo, como os serviços eróticos e os denominados serviços infantis, para auferir lucro fácil, sem a mínima preocupação com a repercussão de seus atos sobre a economia popular.

A solução, no entanto, não é inviabilizar a prestação de serviços por telefone ou por outros meios de telecomunicações, mas tão só coibir os abusos, o que prescinde de lei e pode ser alcançado pela simples regulamentação dos serviços, o que, aliás, vem sendo feito pelas concessionárias de telefonia, pela TELEBRÁS e pelos próprios prestadores de serviços através de um Código de Ética. Aliás, as normas expedidas pela TELEBRÁS e pelas Concessionárias já proíbem a prestação de serviços eróticos e infantis, estando sendo regulamentada a prestação de outros serviços interativos.

Entre os processos espontaneamente adotados pelos prestadores de serviços de valor adicionado através da rede pública de telecomunicações para coibir abusos, enumeram-se a identificação de todas as chamadas feitas para cada um dos serviços



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e o bloqueio de acesso ao serviço para o assinante que o solicite, sem ônus algum para o assinante, conforme, aliás, dispõe o Projeto de Lei nº 873/95, do Deputado Luciano Zica.

Quando se identifica o uso indevido do telefone por menores ou terceiros, apesar de ser o assinante responsável pelo uso do seu telefone, é a ele concedido crédito no valor dos serviços, ensejando-lhe a oportunidade de bloquear, total ou parcialmente, sem ônus algum, o acesso aos serviços de valor adicionado.

A monitoração de serviços interativos, além de preservar o nível moral da conversação, também inibe o uso do serviço por crianças.

A adoção de códigos específicos (200, 900) para identificação do serviço de valor adicionado já é um indicador de que, além da tarifa, se paga um valor adicional pelo uso desses serviços. Na verdade, esses serviços não são prestados mas disponibilizados por seus provedores e usados pelos interessados mediante acionamento dos códigos dos serviços (200, 900).

Em suma, são muitos os processos para evitar abusos e desvios na prestação de serviços de valor adicionado através da rede pública de telecomunicações.

Esses processos, até mesmo por sua variedade, podem ser prescritos por normas de serviços e por contratos, prescindindo de leis casuísticas.

A exigência de prévio contrato escrito ou de senha para se utilizar dos serviços por telefone, simplesmente inviabiliza na prática a prestação de serviços por telefone, o que será fato singular no mundo inteiro.

A proibição de prestação de serviços por telefone sem prévio contrato ou autorização por escrito vai inviabilizar, por exemplo, as vendas por telefone (telemarketing), os anúncios fonados em jornais, o serviços de auxílio à lista (102) e a lista eletrônica (o que obrigará o usuário da telefonia celular a portar as listas telefônicas impressas de todas as localidades), as campanhas humanitárias para arrecadação de recursos em caso de calamidade pública e até mesmo, nos precisos termos do art. 1º do Projeto nº 778-A/95, o próprio serviço telefônico que é "prestado por meio de telefonia" - o que, pelo Projeto, dependerá de prévio contrato escrito.



Como a proibição se estende a todos os demais serviços de telecomunicações, os serviços bancários por telecomunicações, a televisão a cabo, os serviços da Internet, enfim, a comunicação à distância, ficarão a depender dos anacrônicos prévios contratos escritos - o que fatalmente colocará o Brasil na era paleolítica das comunicações.

Não é isto naturalmente o que almejam os ilustres autores e relatores dos mencionados projetos de lei, preocupados com abusos na prestação de serviços através da rede pública de telecomunicações, abusos que podem ser eliminados de diversas formas sem necessidade de restringir, por lei, a liberdade sagrada da comunicação e informação.

Aliás, a lei seria de nenhuma valia no que diz respeito aos serviços internacionais.

Esses serviços eróticos, fartamente divulgados em jornais, revistas e por televisão, ao preço de três a sete reais por minuto, são justamente os que mais oneram as contas telefônicas e causam maiores reclamações, exatamente por não serem alcançados pela jurisdição brasileira. Com o bloqueio de acesso a tais serviços por solicitação dos assinantes, respeita-se, a um só tempo a liberdade de expressão e informação e a privacidade do assinante.

Este Deputado teve o cuidado de consultar a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que, por meio da Dra. Rosamália G. N. de Paula assim se pronunciou sobre o assunto:

"Em conclusão, ante o exposto impõem-se urgente e decisiva providência legislativa, por estar evidenciado abusos contra a legislação que trata das relações de consumo, de interesse público e social, na forma do art. 6º, incisos I, II, III, IV, que assegura direitos básicos aos consumidores do art. 46, que confere proteção contratual, não obrigando consumidores, se não lhe for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, arts. 36, 37 § 1º, da publicidade abusiva, principalmente a que se aproveita da deficiência, julgamento e inexperiência da criança, prevalecendo-se da condição social do cidadão, impingindo-lhe serviços não solicitados, dados sua natureza e conteúdo, de indiscutível prejuízo e danos morais e patrimoniais aos consumidores atingidos."

Deve-se, pois, ter assegurado aos consumidores, potenciais usuários dos serviços públicos de telecomunicações, o



bloqueio, gratuito, de acesso aos serviços da espécie por violarem o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro.

Em assim havendo, e pelos fundamentos fáticos e jurídicos endossamos o projeto de Lei nº 778,-A de 1995."

Pelos motivos expostos, entendemos que se impõe-se a rejeição do PL nº 140/95 e de seus apensos, nº 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96, e a aprovação do Projeto nº 873/95, do Deputado Luciano Zica, com a redação do Substitutivo anexo.

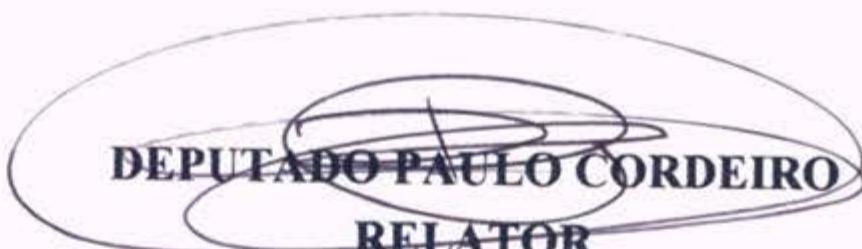
A mudança que providenciamos com o Substitutivo se faz conveniente para estender a disposição a todos os serviços públicos de telecomunicações e não apenas ao serviço de telefonia, e por incumbir primeiramente aos prestadores de serviços através da rede pública de telecomunicações o bloqueio de acesso aos seus serviços, desonerando as concessionárias dos respectivos ônus, sem prejuízo de sua responsabilidade perante o usuário.

O bloqueio pode ser feito por serviço, conforme for solicitado pelo assinante, evitando, por exemplo, que o bloqueio de acesso a um serviço de piadas implique no bloqueio de acesso ao serviço de hora certa.

Na verdade, essas disposições são de natureza regulamentar, prescindindo de lei para sua adoção.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 873/95, na forma do Substitutivo anexo e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 140/95, nº 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 1997.


**DEPUTADO PAULO CORDEIRO
RELATOR**



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 873, DE 1995

Dispõe sobre o bloqueio de serviços telefônicos, por solicitação do assinante.

Autor: Deputado Luciano Zica

Relator: Deputado Paulo Cordeiro

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações deverão assegurar, gratuitamente, por solicitação do assinante, o bloqueio de acesso aos serviços prestados através da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias da solicitação não mais poderão ser cobrados do assinante eventuais utilizações dos serviços cujo bloqueio foi solicitado, sejam quais forem os motivos de sua realização.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**DEPUTADO PAULO CORDEIRO
RELATOR**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 140/95**

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 17 de junho de 1997

M. Cláudio
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 140/95

III - PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, com substitutivo, o PL nº 873/95, apenso, e rejeitou os Pl nºs 140/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96, apensos, nos termos do parecer do Relator Deputado Paulo Cordeiro.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Maluly Netto - Presidente, César Bandeira, Marçal Filho, Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Jorge, Luiz Moreira, Paulo Bornhausen, Vic Pires Franco, Hélio Rosas, Ivandro Cunha Lima, João Almeida, Nan Souza, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Koyu Iha, Marconi Perillo, Octávio Elísio, Salvador Zimbaldi, Dércio Knop, Inácio Arruda, João Paulo, Udsom Bandeira, Walter Pinheiro, Jorge Wilson, Murilo Domingos, Paulo Cordeiro e Welinton Fagundes, membros titulares; Aracely de Paula, José Lourenço, Roberto Pessoa, Moacir Micheletto, Wagner Rossi, Odílio Balbinotti, Renato Johnsson, Roberto Balestra, José Borba e Philemon Rodrigues, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997.

Deputado MALULY NETTO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 140, DE 1995

(Apensos PL 873/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96)

Altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

Autor: Deputado Nestor Duarte

Relator: Deputado Paulo Cordeiro

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações deverão assegurar, gratuitamente, por solicitação do assinante, o bloqueio de acesso aos serviços prestados através da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias da solicitação não mais poderão ser cobrados do assinante eventuais utilizações dos serviços cujo bloqueio foi solicitado, sejam quais forem os motivos de sua realização.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MALULY NETTO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 140-A, DE 1995 (DO SR. NESTOR DUARTE)

Altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviços por telefone..

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - -Projeto Inicial
- II - - Projetos apensados: 873/95, PL nºs 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96
- III - -Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 140-A, DE 1995 (DO SR. NESTOR DUARTE)

Altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Projeto apensados: nºs. 873/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

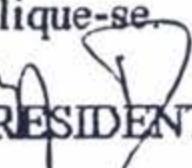


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Indefiro, tendo em vista a Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática já haver se manifestado quanto ao mérito da matéria, tornando intempestivo o pedido (RICD, art. 142, Parágrafo Único). Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 05/09/97.


PRESIDENTE

Of. TP nº 260/97

Brasília, 25 de agosto de 1997.

Senhor Deputado,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a V. Exa, as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 3.293/97 - do Sr. Chico da Princesa - que "limita a prestação de serviços com cobrança efetuada através de fatura telefônica, e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 140-A/95 - do Sr. Nestor Duarte - que "altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone", por tratar de matéria análoga.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO IZAR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Of. CCTCI-P/ 258 /96

Brasília. 17 de abril de 1996

Indefiro, nos termos do artigo 142, parágrafo único,
do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após,
publique-se.
Em 30/04/96.

PRESIDENTE

Senhor Presidente

Com meus cordiais cumprimentos, solicito a V.Exa. o
apensamento do Projeto de Lei nº 778-A/95, do Deputado Mendonça
Filho, que "estabelece a obrigatoriedade de contrato específico prévio ou
solicitação escrita para os serviços prestados por meio de telefonia ou
qualquer outro sistema de telecomunicações" ao Projeto de Lei nº 140/95
(apensados a este o PL nº 873/95 e PL nº 1651/95), de autoria do
Deputado Nestor Duarte, que " altera o art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de
setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito
nas prestações de serviço por telefone".

Antecipadamente grato, renovo a V.Exa. protestos de
apreço e consideração.

Atenciosamente,
Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

OF258E



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arquive-se nos termos do Art.
105 - RICD.

Em 03/08/99 Presidente

14/95
Câmara dos Deputados
Presidente
Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO N° DE 1997.
(Do Sr. Luciano Zica e outros)

Requer regime de urgência “urgentíssima” na apreciação do Projeto de Lei nº 873/95 com seu Substitutivo.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiremos regime de urgência “urgentíssima” na apreciação do Projeto de Lei nº 873/95, com seu Substitutivo, que dispõe sobre o bloqueio de serviços telefônicos, por solicitação do assinante.

Sala das Sessões, em

/97.

Inocêncio Oliveira *Geoddel Vitorino* *Aécio Neves*
Líder do PFL *Líder Bloco PMDB/PSD/PSL* *Líder PSDB*
INOCÊNCIO Oliveira *Geoddel Vitorino* *Aécio Neves*
Líder PPB *Líder Bloco PT/PDT/PCdoB* *Líder PTB*
ATENÇÃO DA FOLHA DE S. PAULO *JOSÉ MACHADO* *HESLANDER*
Sérgio Gverra *Líder PL* *Fernando Gabeira* *FERNANDO GABEIRA*
Líder PSB *VALDEMAR COSTA NETO* *Líder PV*
Líder PPS
22/07/97

Excelentíssimo Senhor
Dep. MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

70



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas**

Ofício nº 126/97

Brasília, 22 de julho de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, do Senhor Luciano Zica e Senhores Líderes, que "**Requer regime de urgência "urgentíssima" na apreciação do Projeto de Lei nº 873/95 com seu Substitutivo**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

433 assinaturas, representadas por Líderes.

Atenciosamente,

CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 140-A/95

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08 a 12/08/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.


Aurenilton Araruna de Almeida
pj Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

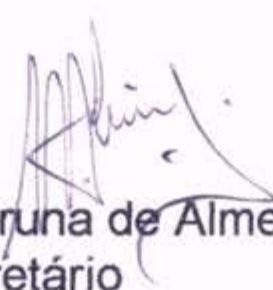
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 140-A/95

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/05/99 a 11/05/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1999.



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 140-A, DE 1995

(Apensos os PLs nºs 873/95; 1.651/96; 1.817/96; 1.900/96; 2.028/96 e; 2.087/96)

Altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

Autor: Deputado NESTOR DUARTE

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

A Douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática rejeitou o Projeto de Lei em epígrafe, bem como seus apensados, à exceção do Projeto de Lei nº 873/95, que foi aprovado por unanimidade, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator da matéria.

O PL nº 140/95 pretende alterar o art. 46 da Lei nº 8.078/90 para estabelecer que os contratos de prestação de serviços por telefone só terão validade se escritos. Justificando sua propositura, o Autor afirma que o uso indevido desses serviços tem causado impacto no patrimônio das famílias brasileiras e que a realização de contratos escritos garantiria responsabilidade e limites na utilização dos serviços prestados por telefone

O PL nº 873/95 dispõe que, por solicitação do assinante, a empresa concessionária de serviço telefônico bloqueará, gratuitamente, o acesso a serviços prestados por telefone, bem como que, após trinta dias da solicitação, não mais poderão ser cobradas eventuais utilizações desses serviços. Como justificativa é apresentado o argumento de que contas vultosas são apresentadas a famílias e a empresas, devido à utilização excessiva, e no



mais das vezes não autorizada, dos serviços oferecidos por meio do prefixo 900 e outros.

A proposta contida no PL nº 1.651/96 condiciona a cobrança de serviços prestados por telefone à prévia autorização por escrito do assinante. Justifica a iniciativa o fato desses serviços serem acessíveis a crianças e adolescentes que, na sua ingenuidade, atendem à publicidade e usufruem de serviços que podem ser considerados indecentes e imorais, gerando contas telefônicas exorbitantes, cujas liquidações causam dificuldades às famílias.

O PL nº 1.817/96 estabelece a necessidade de uma autorização prévia, por escrito, para que as concessionárias de serviço de telefonia permitam o acesso do usuário aos serviços prestados por meio do prefixo 900. Sua justificativa é impedir que espertalhões sirvam-se de um serviço público para, prestando serviços de utilidade duvidosa, locupletarem-se às custas do orçamento doméstico das famílias brasileiras.

O PL nº 1.900/96 obriga as empresas de telecomunicação a bloquearem o acesso a serviços, sempre que o assinante solicitar, bem como desobriga o assinante do pagamento dos serviços cujo bloqueio foi solicitado, ainda que eventualmente tenham sido utilizados. O Autor justifica sua proposição alegando que o bloqueio é indispensável para impedir que os serviços sejam solicitados à revelia do assinante, pois este, muitas vezes, não pode exercer um controle absoluto sobre o uso do aparelho telefônico, como é o caso dos estabelecimentos comerciais.

O PL nº 2.028/96 dispõe que a prestação de serviços através do prefixo telefônico 900 fica restrita aos assinantes que declararem, por escrito, seu desejo de acessá-los, assim como proíbe a cobrança desses serviços dos assinantes que não fizerem a mencionada declaração. Justifica-o as contas astronômicas que têm sido geradas por pessoas não autorizadas que, aproveitando-se da oportunidade, utilizam um telefone que não lhes pertence para usufruir de serviços oferecidos através do prefixo 900, ocasionando o inadimplemento do assinante e o consequente corte do uso do telefone.

O PL nº 2.087/96 regulamenta a cobrança do serviço telefônico que provê conversas eróticas, por meio de ligações internacionais,

Y21



proibindo que tal serviço seja cobrado na conta telefônica do assinante, sem a devida autorização. Na justificação da proposta, o Autor aponta as contas extorsivas causadas pela utilização abusiva e desautorizada desses serviços, além dos prejuízos morais causados pelo acesso a eles por parte de crianças e adolescentes, como motivos suficientes para regular tal atividade.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática prevê que o bloqueio de acesso aos serviços prestados pela rede de telecomunicações seja feito de forma gratuita, sempre que solicitado pelo assinante.

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição principal e as apensadas, bem como o Substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, sob o ponto de vista da defesa do consumidor brasileiro.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria em pauta.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação manifestada pelos Autores de todos os projetos e do Substitutivo em apreciação é, sem dúvida, procedente. A disponibilidade, o fácil acesso e a rápida disseminação dos serviços prestados através de ligações telefônicas têm gerado várias consequências ao consumidor, algumas boas, outras tão ruins que merecem ser evitadas mediante disciplinamento legal para que não se tornem obstáculo à expansão desses serviços, que tanta comodidade e economia trazem ao consumidor.

Entre as consequências indesejáveis dessa nova realidade das telecomunicações podemos destacar o fácil acesso das crianças a serviços incompatíveis com sua idade, como o de conversas eróticas, por exemplo. Outra consequência indesejável são as vultosas contas eventualmente apresentadas a consumidores atônicos, seja devido ao uso excessivo desses serviços por parte de pessoas autorizadas, seja devido ao uso desses serviços por pessoas não autorizadas.



Em nossa maneira de ver, todas as proposições sob apreciação objetivam impedir o mau uso dos serviços prestados por telefone, com o que concordamos. Impensável seria proibir ou mesmo dificultar o acesso a facilidades como a Internet, Telegrama Fonado, Farmácias de Plantão, Auxílio à Lista, *Home Banking* e tantas outras à disposição do consumidor.

No entanto, o mercado também oferece serviços de utilidade duvidosa e, nesses casos, é necessário dar proteção ao consumidor. Assim como é necessário prover-lhe meios para evitar que pessoas desautorizadas utilizem esses serviços em seu nome.

Para tal finalidade, acreditamos que o Projeto de Lei nº 140-A seja o mais eficaz, pois permite o acesso do consumidor aos serviços oferecidos e, ao mesmo tempo, o protege efetivamente, através da exigência de um contrato escrito, onde, certamente, estarão claros e inequívocos a concordância do consumidor em receber os serviços oferecidos, bem como os direitos e deveres do consumidor, da empresa de telecomunicações e da empresa prestadora do serviço.

A sistemática proposta no PL nº 140-A torna mais transparente a relação de consumo, visto que, praticamente, elimina a possibilidade de dúvidas quanto às condições da prestação do serviço e sua remuneração, beneficiando todas as partes envolvidas.

Pelas razões apresentadas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 140-A/95 e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 873/95; 1.651/96; 1.817/96; 1.900/96; 2.028/96 e; 2.087/96, bem como pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator

90522100.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 140-A/95

Altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

Autor: Deputado Nestor Duarte
Relator: Deputado Luiz Bittencourt

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apreciação de nosso Parecer no Plenário desta Comissão, na Reunião Ordinária realizada hoje, acolhemos o substitutivo proposto pelo Deputado Celso Russomanno, constante de seu voto em separado, que durante a discussão foi melhor esclarecido pelo nobre parlamentar.

Em face do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 140-A/95 e aos PL's nºs. 873/95/ 1.651/96, 1.817/96, 1900/96, 2.028/96 e 2.087/96, apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 140-A/95
(DO SR. NESTOR DUARTE)**

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 61 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, os seguintes §§ 3º e 4º:

"§ 3º Os contratos para a prestação de serviços de valor adicionado só terão validade quando firmados por escrito.

§ 4º A agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, definirá os serviços de valor adicionado que, por seu relevante interesse social, estejam excluídos da exigência estabelecida no parágrafo anterior."

Art. 2º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.


Deputado **LUIZ BITTENCOURT**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

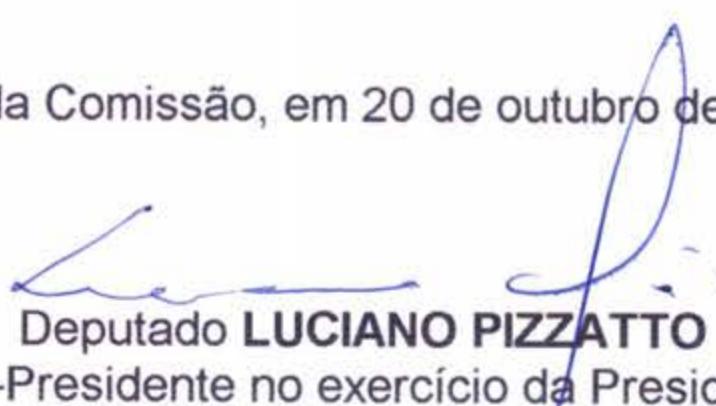
**PROJETO DE LEI Nº 140-A, DE 1995
(DO SR. NESTOR DUARTE)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente os Projetos de Lei nºs 140-A/95 e 873/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Dep. Luiz Bittencourt, com complementação de voto. O Dep. Celso Russomanno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luciano Pizzatto, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Ronaldo Vasconcellos, Fernando Gabeira, Luiz Bittencourt, Badú Picanço, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Marcos Afonso, Márcio Bittar, Ricardo Izar, Regis Cavalcante, Fernando Zuppo, Laura Carneiro, José Borba, Philemon Rodrigues, Aloízio Santos, Fátima Pelaes, Maria Abadia, Marinha Raupp, Fernando Ferro, Alcione Athayde, Duílio Pisaneschi e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.


Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 140-A/95
(DO SR. NESTOR DUARTE)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 61 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, os seguintes §§ 3º e 4º:

"§ 3º Os contratos para a prestação de serviços de valor adicionado só terão validade quando firmados por escrito.

§ 4º A agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, definirá os serviços de valor adicionado que, por seu relevante interesse social, estejam excluídos da exigência estabelecida no parágrafo anterior."

Art. 2º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.

Deputado **LUCIANO PIZZATTO**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 140-A, DE 1995

(Apensos PLs nº 873/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96. 2.028/96 e 2.087/96)

Altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

Autor: Deputado Nestor Duarte

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

O ilustre relator do Projeto de Lei nº 140-A, de 1995, e de seus apensos, apresentou parecer concluindo pela aprovação do projeto principal e pela rejeição de seus apensos e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

São projetos que visam impor algum controle aos serviços de valor adicionado, cuja definição é dada pelo art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

Inicialmente cabe apontar que, na verdade, o Substitutivo oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao



estabelecer que o assinante da linha telefônica pode solicitar o bloqueio do acesso a tais serviços, não resolve a questão. Tal bloqueio já é um direito do Consumidor, de acordo com normas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e com a Portaria nº 3, de 19 de março de 1.999, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Na verdade, apesar da possibilidade deste bloqueio, os abusos continuam a ocorrer. Assinantes que nunca cogitaram em utilizar os serviços de tele-sexo, tele-horóscopo, tele-namoro, tele-sorteios, sorteios das emissoras de televisão e outros com a mesma utilidade duvidosa, são surpreendidos com contas de alto valor, decorrentes de ligações feitas por crianças ou por empregados. São necessárias, portanto, providências mais efetivas.

O Relator, ao propor a aprovação do Projeto de Lei nº 140-A, de 1995, que prevê que os serviços prestados mediante a utilização de telefone só podem ser faturados se houver contrato prévio entre as partes, soluciona o problema das cobranças indevidas, mas causa outras dificuldades. Com efeito, há serviços prestados com a utilização de telefone que ninguém quer restringir. Como exemplo podemos citar o serviço de telegramas fonados dos Correios, a publicação de anúncios classificados em jornal (ditados por telefone e cobrados na conta mensal), o serviço de tele-despertador, o auxílio à lista, etc.

Enunciar na lei quais são os serviços permitidos sem contrato prévio ou os que o exigem seria problemático. A cada novo serviço seria necessário mudar a lei ou ela seria burlada com a simples mudança de nome.

Achamos, no entanto, que se pode manter na lei a exigência de contrato prévio para todos os serviços de valor adicionado, estabelecendo, porém, que a ANATEL definirá os serviços, que por sua efetiva utilidade social, ficam dispensados deste contrato. Com isto, os interessados passarão a dirigir seus pleitos àquele órgão controlador, que decidirá caso a caso, em função do interesse que a sociedade tenha no serviço e dos transtornos que possa causar aos assinantes.



Outro ponto importante é que a Lei que deve ser aditada é a lei específica do assunto, que é a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472, de 16 de junho de 1.997) e não o Código de Defesa do Consumidor, que seria descharacterizado ao abrigar especificidades de alguns tipos de serviços.

Estes são os motivos que nos levaram a apresentar este voto em separado, pela aprovação do Projeto de Lei nº 140-A e de seus apensos PLs nº 873/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999.



Deputado CELSO RUSSOMANNO

PROJETO DE LEI N° 140-A , DE 1995

SUBSTITUTIVO

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

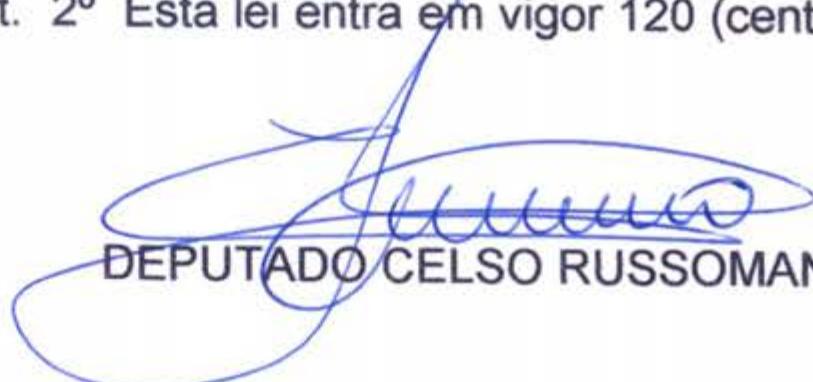
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 61 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, os seguintes §§ 3º e 4º:

“§ 3º Os contratos para a prestação de serviços de valor adicionado só terão validade quando firmados por escrito.

§ 4º A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, definirá os serviços de valor adicionado que, por seu relevante interesse social, estejam excluídos da exigência estabelecida no parágrafo anterior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.


DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

14/09/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 140-B, DE 1995
(DO SR. NESTOR DUARTE)**

Altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 873/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96
- III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática :
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas - 1997
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - complementação de voto
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - voto em separado do Deputado Celso Russomanno



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 302/99

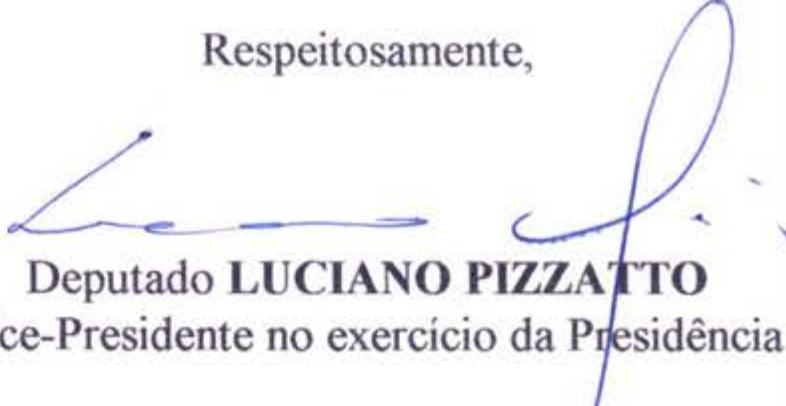
Brasília, 11 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 140-A/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 73
Caixa: 7
PL № 140/1995

38

SECRETARIA - GERAL DA MUNICIPALIDADE	
Recebido	Alexandra
Orgão	CCP
Data:	06/11/1999
Ass:	H.B.
n.º	4392/99M
Hor:	15:30hs
Foto:	5500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 140, DE 1995
(DO SR. NESTOR DUARTE)

Altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispendo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO –
(ART. 54) – ART. 24, II)



*Valeu
Já gravado
Já compactado
Pra da nova
PL/140-A*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 140-A, DE 1995

(Do Sr. Nestor Duarte)

Altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Projeto apensados: nºs. 873/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 8.078, de 11/09/90, passa a ter parágrafo único com a seguinte redação:
"Parágrafo Único. Os contratos para prestação de serviços prestados por telefone só terão validade quando firmados por escrito".

Art. 2º Revogam-se as disposições contrárias.

J U S T I F I C A T I V A

O atual estágio tecnológico das empresas de telefonia integrantes do sistema Telebrás permite o oferecimento de serviços através do telefone, prestados por empresas públicas ou privadas. Em que pese a salutar evolução dos contratos de adesão que hoje são majoritários em uma sociedade de massa, o seu uso indiscriminado não pode servir de fator de instabilidade social, especialmente no seio familiar.

O oferecimento de serviços por telefone, sem qualquer controle prévio, tem gerado problemas de grande repercussão no seio das famílias brasileiras, especialmente de classe média, que possuem filhos menores ou agregados habilitados para o manuseio do telefone mas incapazes de avaliar a repercussão patrimonial do uso indiscriminado dos serviços.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar às famílias brasileiras o controle prévio dos contratos para prestação de serviços por telefone, particularmente aqueles efetuados mediante prefixo 900.

A exigência legal de contrato por escrito garantirá aos consumidores o exame das cláusulas e condições para o consumo do serviço, definindo responsabilidades e os limites, inclusive pecuniários, da relação de consumo que se inicia.

Sala das Sessões em 09 de março de 1995


Deputado NESTOR DUARTE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi
LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor
e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:



TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO VI
Da Proteção Contratual
Seção I
Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

PROJETO DE LEI Nº 873, DE 1995
(Do Sr. Luciano Zica)

Dispõe sobre o bloqueio de serviços telefônicos, por solicitação do assinante.

(APENSA-SE AO PROJETO DE LEI Nº 140/95)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias do serviço telefônico deverão providenciar gratuitamente, por solicitação do assinante, o bloqueio do acesso a quaisquer serviços prestados com a utilização do telefone.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da solicitação, não mais poderão ser cobradas, do assinante, eventuais utilizações dos serviços cujo bloqueio foi solicitado, sejam quais forem os motivos de sua não realização.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Têm se multiplicado, nos últimos tempos, os serviços prestados com a utilização do telefone. Em comum, possuem a característica de cobrarem, automaticamente, por minuto de ligação. Trata-se dos serviços tipo telehoróscopo, telepiadas, telesexo, teleteen, etc., prestados por meio de prefixo 900 e outros.

Quase todos possuem uma utilidade questionável, embora inquestionável seja o rápido enriquecimento proporcionado a seus espertos fornecedores.



Basta que a ligação seja efetuada, de qualquer telefone, para que haja a cobrança, automaticamente, na conta seguinte.

Tal situação tem dado margem a situações aflitivas, como é o caso de famílias que recebem, inesperadamente, contas no valor de milhares de reais, correspondentes a ligações efetuadas por empregados domésticos, filhos menores, visitantes, etc.

Contas mais significativas ainda tem sido apresentadas a empresas, escolas e hospitais, correspondentes a ligações não autorizadas efetuadas por empregados, visitantes, internos, etc.

Trata-se de contas de valores altos, que são pagas, por vezes, com extremos sacrifícios pelas famílias e instituições, para não terem seu telefone bloqueado

As concessionárias de telecomunicações têm se mostrado insensíveis aos reclamos dos usuários. Não resolvem o assunto administrativamente de tal forma que só na justiça é possível discuti-lo

Entendemos que, juridicamente, há boas possibilidades da questão ser resolvida de forma favorável aos consumidores, tendo em vista as disposições legais, especialmente as do Código de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

No entanto, achamos que o assunto merece uma providência imediata. O que nos parece mais adequado é obrigar as concessionárias de telecomunicações a efetuar o bloqueio gratuito do acesso do telefone a estes serviços, por solicitação do assinante, de tal forma a impedir os abusos que se têm verificado.

Este é o sentido do nosso projeto e, por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a sua aprovação.


Deputado LUCIANO ZICA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeD"

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (*)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I — a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV — a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V — a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI — a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII — o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII — a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX — (*Verádo*);

X — a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.



PROJETO DE LEI N° 1.651, DE 1996

(Do Sr. Wagner Rossi)

Dispõe sobre a autorização prévia do assinante para a cobrança de serviços prestados por telefone.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 140, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços prestados por telefone somente poderão ser cobrados se houver autorização prévia e por escrito do assinante.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A disseminação generalizada de novos "serviços" prestados por meio do sistema telefônico, especialmente aqueles que se utilizam do prefixo 900, tem gerado, ao invés de conforto adicional, sérios problemas para os assinantes.

De um lado há uma invasão espúria de mensagens que não poucas vezes resvalam ao indecente e imoral, sem que as famílias possam se defender desses serviços indesejados, acessíveis às crianças e adolescentes que, em sua ingenuidade, são atraídos a verdadeiras armadilhas por campanhas publicitárias milionárias, inclusive pela televisão. Por outro lado, assoberbam-se inúmeras famílias pela recepção de contas telefônicas exorbitantes, decorrentes do uso não autorizado desses serviços, cobrados, por vezes, de forma constrangedora.

Cabe ao legislador conter essa ânsia mórbida por lucros, proveniente de inescrupulosos que apelam à sexualidade e à pornografia, sem o menor pudor, para arrancar das famílias um dinheiro tão necessário à própria sobrevivência de seus membros.

Compete a nós legisladores dar um basta a esse verdadeiro estelionato, o verdadeiro nome desses pretensos serviços. Devemos impedir que nossas crianças, nossos jovens, sejam intoxicados pela mais vil pornografia, que nossas famílias recebem, contra a sua vontade, "serviços" não queridos e cobrados como se não houvesse necessidade de livre acordo entre as partes para estabelecer um contrato e como se a vontade juridicamente irresponsável de um menor pudesse obrigar os pais ao pagamento extorsivo de uma contraprestação por serviços não desejados, perniciosos e, até mesmo criminosos.



Eliminar este estado de coisas, ao estabelecer que os serviços prestados por telefone somente poderão ser cobrados se houver autorização prévia e por escrito do assinante é o objetivo de nosso projeto. Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de Março de 1996.

Deputado WAGNER ROSSI

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 1996 (Do Sr. Ciro Nogueira)

Dispõe sobre a autorização do assinante do serviço telefônico para o acesso aos serviços prestados por meio do prefixo 900.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 140, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades concessionárias do serviço de telefonia somente podem permitir o acesso aos serviços prestados por meio do prefixo 900 aos assinantes que o autorizarem, previamente e por escrito.

Parágrafo único. Não poderão ser cobrados os serviços prestados aos assinantes que não forneceram a autorização prevista no caput deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem sido submetida a toda uma série de abusos por parte de alguns espertalhões, que encontraram uma forma de enriquecer rapidamente sem fazer qualquer esforço. A situação é mais terrível porque estes exploradores da boa-fé do povo utilizam-se de um serviço público para tanto.

Estamos falando da enorme proliferação, a que temos assistidos nos últimos tempos, dos "serviços" prestados via telefônica por meio do prefixo 900. Em sua quase totalidade, trata-se de serviços de utilidade duvidosa, muitos deles comprometedores da moral e dos bons costumes, conhecidos como "tele-sexo", "tele-namoro", "disque-piadas" etc.

Muitos assinantes de telefone são surpreendidos com contas astronômicas, resultantes do uso indevido por pessoas não autorizadas que tiveram acesso ao aparelho.

A forma que idealizamos para por fim aos abusos cometidos é



estabelecer em lei que o acesso aos serviços prestados por meio do prefixo 900 somente seja permitido aos assinantes que o autorizarem, previamente e por escrito.

Em caso de prestação dos serviços sem esta autorização, as concessionárias não poderão incluí-los na conta telefônica.

Desta forma acreditamos que será posto um fim à dramática situação de muitas famílias que recebem contas telefônicas de tal monta que não podem pagá-las sem comprometer seriamente o orçamento doméstico.

- Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Deputados e Senadores para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 1996.

24/04/96

Ciro Nogueira
Deputado CIRO NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.900, DE 1996 (Do Sr. Narcio Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigação, por parte das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, de efetuar o bloqueio de acesso a serviços, sempre que o assinante o solicitar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 140, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas efetuar o bloqueio de acesso a serviços, sempre que o assinante o solicitar.

Art. 2º O não atendimento à solicitação, após decorrido o prazo de trinta dias, desobrigará o assinante do pagamento dos serviços cujo bloqueio foi solicitado e que, eventualmente, venham a ser faturados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Até recentemente, as concessionárias dos serviços telefônicos faziam, a pedido do assinante, o bloqueio de acesso a serviços determinados, como DDD, DDI, prefixo 900 e outros.



Atualmente, no entanto, não mais o fazem, seguindo uma orientação puramente comercial. Afinal, o procedimento redunda em diminuição da receita com os serviços bloqueados.

Ocorre que, em determinadas situações, tal bloqueio é uma necessidade premente para os assinantes, como é o caso dos telefones de lojas e escritórios, onde o proprietário não pode exercer vigilância permanente junto ao aparelho.

A situação tornou-se muito mais séria, ultimamente, com a proliferação de serviços, muitos deles de utilidade duvidosa, prestados através do prefixo 900, para os quais, além da tarifa normal da ligação, há o pagamento ao prestador do serviço específico, em valores bastante elevados, normalmente por minuto de ligação.

Este é o caso dos serviços denominados telepaquera, telesexo, teleamizade, disquepiadas etc., verdadeiras sinecuras montadas por alguns espertos que enriquecem às custas dos penosos orçamentos familiares, sob o beneplácito das companhias telefônicas.

Como estas operam por concessão do poder público, é justo que este estabeleça salvaguardas para a população em geral, em benefício de quem, em última análise, se faz a concessão.

Este é o objetivo do nosso projeto, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1996.

Deputado NARCIO RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 2.028, 1996 (Do Sr. Lima Netto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização por escrito do assinante para a cobrança dos serviços prestados por telefone através do prefixo 900.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 140, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços prestados por telefone, por meio do prefixo 900, fica restrito aos assinantes que tiverem declarado por escrito seu desejo de acessá-los.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer cobrança destes serviços à falta da autorização a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido, cotidianamente, ao drama de muitas famílias que se vêem surpreendidas por contas telefônicas de valores astronômicos resultantes da miriade de serviços, geralmente prestados por meio do prefixo 900, como os "disque sexo", "disque amizade", "telenamoro" etc., resultantes de ligações feitas por menores, empregados domésticos e pessoas não autorizadas que por qualquer meio tiveram acesso ao telefone.

Estes esquemas são implantados com a participação das concessionárias do sistema telefônico, já que estas, além de emprestar sua infra-estrutura, fazem a cobrança dos serviços em sua conta telefônica e participam da receita total, em percentual não inferior a 20%. O não pagamento da conta dá margem à suspensão e até à perda do telefone.

Já que as empresas de telefonia têm se mostrado insensíveis aos reclamos da sociedade dos Departamentos de Proteção ao Consumidor e mesmo da justiça, não resta outra alternativa senão estabelecer uma restrição legal à cobrança desses serviços.

De acordo com o nosso projeto, os serviços por intermédio do prefixo 900 somente poderão ser cobrados do assinante se houver prévia autorização por escrito do assinante.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os nobres parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996.


Deputado LIMA NETTO

PROJETO DE LEI Nº 2.087, DE 1996 (Do Sr. Lima Netto)

Dispõe sobre a proibição, em serviços telefônicos, de ligações eróticas com discagem a cobrar.

(APENSA-SE AO PROJETO DE LEI Nº 140, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º É proibida a cobrança de serviço telefônico de conversas eróticas, efetuados através de telefonemas internacionais, se as mesmas forem efetuadas diretamente na conta telefônica, sem a devida autorização do assinante à companhia telefônica.

Art 2º É proibida a veiculação de anúncios, através de quaisquer serviço, que não explicitem, objetivamente, a forma de cobrança do serviço referido na presente lei.

Art 3º O serviço de que trata esta lei também poderá ser prestado se a cobrança for efetuada via cartão de crédito do usuário.

Art 4º O proprietário da linha telefônica em que for efetuada a cobrança dos serviços, tem o direito de questionar, em desacordo com o preceituado na presente lei, a cobrança sem o prévio



pagamento dos mesmos, ao prazo de quinze dias do recebimento da conta.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O estímulo proporcionado pelos anúncios eróticos veiculados na rede de comunicação (rádio, tv e imprensa), tem proporcionado grandes prejuízos a muitas famílias, que inesperadamente vêm incluídas em suas contas telefônicas, ligações de fundo erótico com serviço a cobrar.

Muitas dessas ligações são realizadas por menores, que movidos pela curiosidade nata da idade e estimulados pelas propagandas, efetuam estas ligações através de telefonemas internacionais, a cobrar, sem a devida autorização do assinante do telefone, como também o uso indevido deste sistema por pessoas estranhas ao assinante

A fim de que se moralize estes serviços evitando o acesso de menores ao sistema e de que se evite o uso indevido de telefones para tal finalidade, faz-se necessário legislar o funcionamento destas redes, para que se impeça os prejuízos financeiros, além dos prejuízos morais que podem advir de tal facilidade.

Estes serviços têm a participação de terceiros que além de emprestar a sua infra-estrutura, participam da receita total em percentuais não inferiores a 20%, não esquecendo, que as tarifas variam de R\$ 3,00 a 5,00 por minuto.

Considerando estes efeitos, nocivos aos assinantes que não usam, nem autorizam o uso deste serviço, como também à família brasileira, esperamos poder contar com o apoio de todos os nobres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, 25 de 06 1996.

Deputado LIMA NETTO



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 140/95**

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02.05.95, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1995

Maria Ivone do Espírito Santo
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 140, de 1995, de autoria do Deputado Nestor Duarte, condiciona a prestação de serviços por telefone a contrato escrito entre as partes.

O autor justifica seu projeto dizendo que o oferecimento de serviços por telefone, sem qualquer controle prévio, tem gerado problemas de grande repercussão no seio das famílias brasileiras e que o contrato escrito seria a solução destes problemas.

Ao Projeto nº 140/95 foram apensados os seguintes Projetos:

- PL nº 873/95, do Deputado Luciano Zica, que dispõe que as concessionárias do serviço telefônico deverão providenciar, gratuitamente, por solicitação do assinante, o bloqueio a quaisquer serviços prestados com a utilização do telefone;

- PL nº 1.651/96, do Deputado Wagner Rossi, que prevê que os serviços prestados por telefone somente poderão ser cobrados se houver autorização prévia e por escrito do assinante;

- PL nº 1.817/96, do Deputado Ciro Nogueira, que estabelece que as concessionárias do serviço telefônico somente podem permitir o acesso aos serviços prestados por meio do prefixo 900 aos assinantes que o autorizarem, previamente e por escrito;

- PL nº 1.900/96, do Deputado Nárcio Rodrigues, que obriga as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações a efetuar o bloqueio de acesso a serviços, sempre que o assinante o solicitar;



- PL nº 2.028/96, do Deputado Lima Netto, que restringe os serviços prestados por meio do prefixo 900 aos assinantes que tiverem declarado por escrito o desejo de acessá-los;

- PL nº 2.087/96, também do Deputado Lima Netto, que proíbe a cobrança do serviço telefônico internacional de conversas eróticas, se prestado sem a autorização do assinante à companhia telefônica.

Face ao licenciamento do Deputado Jerônimo Reis, designado relator, nesta Comissão, os projetos em causa foram redistribuídos a este Deputado.

Sobre o mesmo tema, tramita na Câmara o Projeto de Lei nº 778/95, do Deputado Mendonça Filho, dispondo que os serviços prestados por telefone ou qualquer outro sistema de telecomunicações somente poderão ser cobrados quando houver contrato específico entre as partes ou a sua prestação houver sido solicitada por escrito pelo consumidor.

Ao PL nº 778/95 foi apensado o PL nº 902/95, do Deputado Jorge Anders, com os mesmos objetivos.

II - Voto do Relator

Sob denominação de "Serviços Especiais", "Serviços Verticais", "Serviços 900" e outras, serviços de informação e de comunicação, de utilidade e interesse público, são prestados, há décadas, por telefone em todo País, sob códigos de três dígitos (102, 131, 132, 145, etc.). Entre eles podem ser relacionados os serviços Hora Certa, Telegrama Fonado, Teledespertador, Teleloterias, Programação de Cinemas, Farmácias de Plantão, Previsões Meteorológicas, Horários de Avião, Disque Emprego, Disque Veículos, Disque Imóveis, Disque Informações Turísticas, Econômicas, Esportivas, etc., e centenas de outros serviços de utilidade incontestável, além do próprio Serviço Auxílio à Lista Telefônica.

Evidentemente que, em sã consciência, ninguém vai exigir prévio contrato escrito para se saber, por telefone, a hora certa, a cotação do dólar, os telefones de hospital, de ambulância ou rádio-táxi.

Também não será em decorrência de um telefonema internacional, dado por um vigia, uma empregada doméstica ou um hóspede, que se pretenderá proibir os telefonemas internacionais, ainda que se tenha cogitado de criar restrições ao uso do DDD e do DDI quando da implantação desses sistemas.

Não são essas, naturalmente, as preocupações dos autores e relatores dos Projetos de Lei em referência.

É verdade que com o constante e acelerado progresso das telecomunicações, serviços de informação se multiplicam por todo o mundo, gerando abusos por parte de aventureiros que se valem, exatamente, dos serviços de maior apelo, como os serviços eróticos e os denominados serviços infantis, para auferir lucro fácil, sem a mínima preocupação com a repercussão de seus atos sobre a economia popular.



A solução, no entanto, não é inviabilizar a prestação de serviços por telefone ou por outros meios de telecomunicações, mas tão só coibir os abusos, o que prescinde de lei e pode ser alcançado pela simples regulamentação dos serviços, o que, aliás, vem sendo feito pelas concessionárias de telefonia, pela TELEBRAS e pelos próprios prestadores de serviços através de um Código de Ética. Aliás, as normas expedidas pela TELEBRAS e pelas Concessionárias já proibem a prestação de serviços eróticos e infantis, estando sendo regulamentada a prestação de outros serviços interativos.

Entre os processos espontaneamente adotados pelos prestadores de serviços de valor adicionado através da rede pública de telecomunicações para coibir abusos, enumeram-se a identificação de todas as chamadas feitas para cada um dos serviços e o bloqueio de acesso ao serviço para o assinante que o solicite, sem ônus algum para o assinante, conforme, aliás, dispõe o Projeto de Lei nº 873/95, do Deputado Luciano Zica.

Quando se identifica o uso indevido do telefone por menores ou terceiros, apesar de ser o assinante responsável pelo uso do seu telefone, é a ele concedido crédito no valor dos serviços, ensejando-lhe a oportunidade de bloquear, total ou parcialmente, sem ônus algum, o acesso aos serviços de valor adicionado.

A monitoração de serviços interativos, além de preservar o nível moral da conversação, também inibe o uso do serviço por crianças.

A adoção de códigos específicos (200, 900) para identificação do serviço de valor adicionado já é um indicador de que, além da tarifa, se paga um valor adicional pelo uso desses serviços. Na verdade, esses serviços não são prestados mas disponibilizados por seus provedores e usados pelos interessados mediante acionamento dos códigos dos serviços (200, 900).

Em suma, são muitos os processos para evitar abusos e desvios na prestação de serviços de valor adicionado através da rede pública de telecomunicações.

Esses processos, até mesmo por sua variedade, podem ser prescritos por normas de serviços e por contratos, prescindindo de leis casuísticas.

A exigência de prévio contrato escrito ou de senha para se utilizar dos serviços por telefone, simplesmente inviabiliza na prática a prestação de serviços por telefone, o que será fato singular no mundo inteiro.

A proibição de prestação de serviços por telefone sem prévio contrato ou autorização por escrito vai inviabilizar, por exemplo, as vendas por telefone (telemarketing), os anúncios fonados em jornais, o serviços de auxílio à lista (102) e a lista eletrônica (o que obrigará o usuário da telefonia celular a portar as listas telefônicas impressas de todas as localidades), as campanhas humanitárias para arrecadação de recursos em caso de calamidade pública e até mesmo, nos precisos termos do art. 1º do Projeto nº 778-A/95, o próprio serviço telefônico que é "prestado por meio de telefonia" - o que, pelo Projeto, dependerá de prévio contrato escrito.

Como a proibição se estende a todos os demais serviços de telecomunicações, os serviços bancários por telecomunicações, a televisão a cabo, os serviços da Internet, enfim, a comunicação à distância, ficarão a depender dos anacrônicos



prévios contratos escritos - o que fatalmente colocará o Brasil na era paleolítica das comunicações.

Não é isto naturalmente o que almejam os ilustres autores e relatores dos mencionados projetos de lei, preocupados com abusos na prestação de serviços através da rede pública de telecomunicações, abusos que podem ser eliminados de diversas formas sem necessidade de restringir, por lei, a liberdade sagrada da comunicação e informação.

Aliás, a lei seria de nenhuma valia no que diz respeito aos serviços internacionais.

Esses serviços eróticos, fartamente divulgados em jornais, revistas e por televisão, ao preço de três a sete reais por minuto, são justamente os que mais oneram as contas telefônicas e causam maiores reclamações, exatamente por não serem alcançados pela jurisdição brasileira. Com o bloqueio de acesso a tais serviços por solicitação dos assinantes, respeita-se, a um só tempo a liberdade de expressão e informação e a privacidade do assinante.

Este Deputado teve o cuidado de consultar a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que, por meio da Dra. Rosamália G. N. de Paula assim se pronunciou sobre o assunto:

"Em conclusão, ante o exposto impõem-se urgente e decisiva providência legislativa, por estar evidenciado abusos contra a legislação que trata das relações de consumo, de interesse público e social, na forma do art. 6º, incisos I, II, III, IV, que assegura direitos básicos aos consumidores do art. 46, que confere proteção contratual, não obrigando consumidores, se não lhe for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, arts. 36, 37 § 1º, da publicidade abusiva, principalmente a que se aproveita da deficiência, julgamento e inexperiência da criança, prevalecendo-se da condição social do cidadão, impingindo-lhe serviços não solicitados, dados sua natureza e conteúdo, de indiscutível prejuízo e danos morais e patrimoniais aos consumidores atingidos.

Deve-se, pois, ter assegurado aos consumidores, potenciais usuários dos serviços públicos de telecomunicações, o bloqueio, gratuito, de acesso aos serviços da espécie por violarem o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro.

Em assim havendo, e pelos fundamentos fáticos e jurídicos endossamos o projeto de Lei nº 778,-A de 1995."

Pelos motivos expostos, entendemos que se impõe-se a rejeição do PL nº 140/95 e de seus apensos, nº 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96, e a aprovação do Projeto nº 873/95, do Deputado Luciano Zica, com a redação do Substitutivo anexo.

A mudança que providenciamos com o Substitutivo se faz conveniente para estender a disposição a todos os serviços públicos de telecomunicações e não apenas ao serviço de telefonia, e por incumbir primeiramente aos prestadores de serviços através da rede pública de telecomunicações o bloqueio de acesso aos seus serviços, desonerando as concessionárias dos respectivos ônus, sem prejuízo de sua responsabilidade perante o usuário.



O bloqueio pode ser feito por serviço, conforme for solicitado pelo assinante, evitando, por exemplo, que o bloqueio de acesso a um serviço de piadas implique no bloqueio de acesso ao serviço de hora certa.

Na verdade, essas disposições são de natureza regulamentar, prescindindo de lei para sua adoção.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 873/95, na forma do Substitutivo anexo e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 140/95, nº 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 1997.


DEPUTADO PAULO CORDEIRO
RELATOR

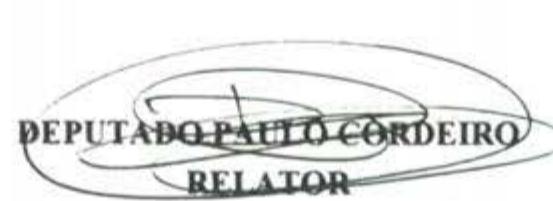
SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações deverão assegurar, gratuitamente, por solicitação do assinante, o bloqueio de acesso aos serviços prestados através da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias da solicitação não mais poderão ser cobrados do assinante eventuais utilizações dos serviços cujo bloqueio foi solicitado, sejam quais forem os motivos de sua realização.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.


DEPUTADO PAULO CORDEIRO
RELATOR



17

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 140/95

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 17 de junho de 1997

Maria Ivone do Espírito Santo
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

III - PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, com substitutivo, o PL n° 873/95, apenso, e rejeitou os PL n°s 140/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96, apensos, nos termos do parecer do Relator Deputado Paulo Cordeiro.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Maluly Netto - Presidente, César Bandeira, Marçal Filho, Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Jorge, Luiz Moreira, Paulo Bornhausen, Vic Pires Franco, Hélio Rosas, Ivandro Cunha Lima, João Almeida, Nan Souza, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Koyu Iha, Marconi Perillo, Octávio Elísio, Salvador Zimbaldi, Décio Knop, Inácio Arruda, João Paulo, Udsom Bandeira, Walter Pinheiro, Jorge Wilson, Murilo Domingos, Paulo Cordeiro e Welinton Fagundes, membros titulares; Aracely de Paula, José Lourenço, Roberto Pessoa, Moacir Micheletto, Wagner Rossi, Odílio Balbinotti, Renato Johnsson, Roberto Balestra, José Borba e Philemon Rodrigues, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997.

*/ \ / *
Deputado MALULY NETTO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações deverão assegurar, gratuitamente, por solicitação do assinante, o bloqueio de acesso aos serviços prestados através da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias da solicitação não mais poderão ser cobrados do assinante eventuais utilizações dos serviços cujo bloqueio foi solicitado, sejam quais forem os motivos de sua realização.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MALULY NETTO
Presidente